



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1948727 - SP(2021/0216777-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ICATU SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768**
: **BEATRIZ MORAES ALFERES - SP401132**
RECORRIDO : **CLÁUDIO RAEZ**
ADVOGADO : **BRUNO MORAES MONTANO - SP249490**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO SABESP**
ADVOGADO : **FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO - SP039343**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA EM SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CORRETA CONTAGEM DO PRAZO COM SUSPENSÃO PELO AVISO DE SINISTRO E RETOMADA PELO TEMPO FALTANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve a condenação securitária e rejeitou a alegação de prescrição; embargos de declaração rejeitados.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de indenização securitária cumulada com danos morais e repetição de indébito em dobro.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito quanto à estipulante por ilegitimidade passiva, julgou parcialmente procedentes os pedidos contra a seguradora, condenou ao pagamento da indenização, rejeitou danos morais, determinou devolução simples de valores e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão afastou a prescrição ao tratar a suspensão como interrupção, em afronta ao art. 206, § 1º, II, *b*, do CC; (ii) saber se houve divergência com as Súmulas n. 101, 229 e 278 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O aviso de sinistro apenas suspende o prazo prescricional e, após a negativa administrativa, a contagem retoma pelo tempo faltante; aplica-se a Súmula n. 229 do STJ e incide a Súmula n. 278 do STJ. Reconhecida a prescrição antes do ajuizamento, o recurso é provido pela alínea *a*, ficando prejudicado o dissídio pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "Aplica-se a Súmula n. 229 do STJ, pois o aviso de sinistro suspende a prescrição e, após a negativa, a contagem retoma pelo tempo faltante. Incide a Súmula n. 278 do STJ, porque o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca da incapacidade. Reconhecida a prescrição, fica prejudicado o exame do dissídio pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 1º, II, *b*; CPC, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 101, 229, 278; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1972673/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 338354/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017; STJ, REsp n. 1173403/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014; STJ, REsp n. 1970111/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 15/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2447099/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1948727 - SP(2021/0216777-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ICATU SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768**
: **BEATRIZ MORAES ALFERES - SP401132**
RECORRIDO : **CLÁUDIO RAEZ**
ADVOGADO : **BRUNO MORAES MONTANO - SP249490**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO SABESP**
ADVOGADO : **FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO - SP039343**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA EM SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CORRETA CONTAGEM DO PRAZO COM SUSPENSÃO PELO AVISO DE SINISTRO E RETOMADA PELO TEMPO FALTANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve a condenação securitária e rejeitou a alegação de prescrição; embargos de declaração rejeitados.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de indenização securitária cumulada com danos morais e repetição de indébito em dobro.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito quanto à estipulante por ilegitimidade passiva, julgou parcialmente procedentes os pedidos contra a seguradora, condenou ao pagamento da indenização, rejeitou danos morais, determinou devolução simples de valores e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão afastou a prescrição ao tratar a suspensão como interrupção, em afronta ao art. 206, § 1º, II, *b*, do CC; (ii) saber se houve divergência com as Súmulas n. 101, 229 e 278 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O aviso de sinistro apenas suspende o prazo prescricional e, após a negativa administrativa, a contagem retoma pelo tempo faltante; aplica-se a Súmula n. 229 do STJ e incide a Súmula n. 278 do STJ. Reconhecida a prescrição antes do ajuizamento, o recurso é provido pela alínea *a*, ficando prejudicado o dissídio pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "Aplica-se a Súmula n. 229 do STJ, pois o aviso de sinistro suspende a prescrição e, após a negativa, a contagem retoma pelo tempo faltante. Incide a Súmula n. 278 do STJ, porque o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca da incapacidade. Reconhecida a prescrição, fica prejudicado o exame do dissídio pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 1º, II, *b*; CPC, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 101, 229, 278; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1972673/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 338354/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017; STJ, REsp n. 1173403/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014; STJ, REsp n. 1970111/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 15/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2447099/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ICATU SEGUROS S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com danos morais e repetição de indébito em dobro.

O julgado foi assim ementado (fl. 266):

COBRANÇA DE SEGURO Recusa da seguradora ao pagamento da indenização reclamada Recusa injustificada Ônus da prova que incumbia a ré, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil Laudo que demonstra que o autor está totalmente dependente de auxílio para as tarefas básicas Indenização devida Decisão mantida Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 274).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, porque o acórdão *a quo* teria afastado a prescrição sem computar o período já decorrido antes do aviso de sinistro, tratando a suspensão como se fosse interrupção.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento constante nas Súmulas n. 101, 229 e 278 do STJ .

Requeru o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição da pretensão e se reforme o acórdão recorrido.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não reúne condições de admissibilidade, por incidir a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame fático-probatório; que há deficiência das razões (Súmula n. 284 do STF) e ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e Súmula n. 356 do STF); no mérito, sustenta a correção do acórdão e requer a inadmissibilidade do recurso ou seu desprovimento (fls. 293-302).

O recurso especial foi admitido pela alínea *a*, por estarem presentes o prequestionamento e a indicação precisa de violação à legislação federal; e não admitido pela alínea *c*, por ausência de cotejo analítico adequado, com mera transcrição de ementas (fls. 303-306).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à correta contagem do prazo prescricional anual da pretensão securitária, especificamente quanto aos efeitos do aviso de sinistro sobre o curso da prescrição, se como causa de suspensão ou de interrupção, à luz do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil e das Súmulas n. 101, 229 e 278 do STJ.

I - Artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil

A respeito da prescrição o Tribunal *a quo* decidiu nos seguintes termos (fl. 267):

Pelo que consta dos autos, o pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, que ocorreu em 24/04/2017 (fls. 28), de modo que não há que se falar em prescrição da pretensão autora, já que o feito foi ajuizado em 27/11/2017.

Entretanto, tal conclusão diverge do entendimento do STJ, consoante Súmulas n. 229 e 278 do STJ e os seguintes julgados dessa Corte Especial.

No caso dos autos, consta da decisão dos embargos declaratórios que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 18/3/2016 (data da ciência da invalidez); que o pedido administrativo foi feito em 9.3.2017; que o autor teve ciência da negativa do pedido administrativo em 27.4.2017 e que a presente ação foi proposta em 27.11.2017

Assim, considerando que decorreram 11 meses e 8 dias entre a ciência da incapacidade e o pedido administrativo, tem-se que o autor teria apenas mais 22 dias para propor a ação. Dessa forma, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma divergência com o entendimento consolidado nas Súmulas n. 101, 229 e 278 do STJ e cita precedentes para demonstrar a interpretação que reputa correta. Transcreve as súmulas: “Súmula n. 101 do STJ: A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano” (fl. 230); “Súmula n. 229 do STJ: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da

decisão” (fl. 283); “Súmula n. 278 do STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral” (fl. 204).

Argumenta que o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a suspensão entre o aviso de sinistro e a negativa, não retomou a contagem “pelo tempo faltante”, como assentado no precedente que deu origem à Súmula 229: “Durante o tempo em que a seguradora estuda a comunicação, e até que dê ciência ao segurado de sua recusa ao pagamento da indenização, considera-se apenas suspenso o prazo prescricional, que recomeça, de então, a correr pelo tempo faltante” (REsp 8.770/SP, relator Ministro Athos Carneiro, fls. 286-287).

Além disso, cita o REsp 1.173.403/RS (relator Ministro Luis Felipe Salomão) para reforçar que o aviso de sinistro suspende, mas não interrompe, a prescrição, devendo o prazo reiniciar pelo remanescente (fls. 284-285).

Com base nessas referências, sustenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento sumulado e dos precedentes do STJ, pois deixou de somar o período já transcorrido antes do aviso, concluindo indevidamente pela inexistência de prescrição apesar do ajuizamento ter ocorrido sete meses após a negativa (fls. 280-286).

Ocorre que, ainda que superado o óbice formal ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, a análise da divergência jurisprudencial restaria, de todo modo, prejudicada. Isso porque o provimento do recurso pela alínea *a*, com o reconhecimento da prescrição da pretensão securitária e a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, esgota a controvérsia deduzida em juízo.

Reconhecida a prescrição, fica inviabilizado o exame de teses que pressupõem a subsistência do direito material discutido, inclusive aquelas fundadas

em interpretação divergente da legislação federal. Nessas circunstâncias, inexistente interesse recursal superveniente quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, porquanto a solução conferida ao item anterior é suficiente para definir o desfecho da demanda.

Assim, por fundamento autônomo, o exame do recurso especial pela alínea c resta prejudicado, em razão do provimento do apelo nobre pela alínea a, o que dispensa qualquer incursão adicional sobre a alegada divergência jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão securitária, reformando o acórdão recorrido e julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Em razão da reforma integral do acórdão recorrido, invertem-se os ônus da sucumbência, ficando a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais permanecem fixados em 12% sobre o valor da condenação, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.948.727 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0216777-9

Número de Origem:
10360467520178260001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
BEATRIZ MORAES ALFERES - SP401132

RECORRIDO : CLÁUDIO RAEZ

ADVOGADO : BRUNO MORAES MONTANO - SP249490

INTERES. : ASSOCIAÇÃO SABESP

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO - SP039343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026